



Processo TC nº 05.518/18

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **30 de setembro de 2021**, nos autos que tratam da Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais da servidora **Maria Cristina dos Santos**, Professora, Matrícula nº 2983, lotada na Secretaria de Educação do Município de Patos, que contava, à época do ato, com 27 anos, 07 meses e 12 dias e idade de 68 anos, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1387/2021**, publicado em 07/10/2021 (fls. 73/76) por:

- 1) **DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 002/2021, por parte do Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB, Sr André Vinicius Xavier Guedes Soares;**
- 2) **APLICAR ao Sr André Vinicius Xavier Guedes Soares, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB, multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 17,73 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**
- 3) **ASSINEM novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB – PATOSPREV, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pelo INSS, referente ao período de 31/03/1998 a 31/08/1999, em que a servidora Maria Cristina dos Santos, esteve acobertada pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com o intuito de suprir a falha apresentada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 55/57 dos autos.**

Inconformado com a decisão supramencionada, o Presidente do Instituto Municipal de Patos – PATOSPREV, **Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares**, ingressou com o **Recurso de Reconsideração** de fls. 81/129, alegando que o Tribunal aplicou-lhe multa por situações que fugiram do alcance de sua responsabilidade. O gestor, de fato, envidou esforços para a regularização da situação ora aventada, embora que os mecanismos disponíveis nem sempre sejam eficazes. Desta feita, considera injusta a aplicação da multa ora imputada, tendo em vista a CTC é um documento que independe da ação da gestão do PatosPrev. Ao final, **solicitou a exclusão da multa pessoal** aplicada ao **Sr. André Guedes**, bem como que seja **acatada a documentação acostada** ao recurso.

A Auditoria analisou a peça recursal (fls. 136/141) e concluiu:

- a) Pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, junto a esta Corte de Contas, por ter atendido aos pressupostos recursais;
- b) No mérito, pelo **provimento em parte** do Recurso, quanto à ausência da CTC do INSS, concluindo-se pela **notificação da autoridade responsável para providenciar a retificação da Portaria n.º 009/2018 – PatosPrev (fl. 23), fazendo constar o art. 6º, incisos I a IV, da EC n.º 41/03, c/c o §5º do art. 40, da CF/88, com o respectivo envio da publicação do ato retificado, no órgão oficial de imprensa do município;**
- c) Quanto ao **pedido de exclusão da penalidade** imposta no Acórdão AC1-TC- 1387/2021, remetemos a matéria ao Relator destes autos, para pronunciamento acerca do tema.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu, em 02/06/2022, o **Parecer nº 01031/22** (fls. 144/148), apresentando, em resumo, as seguintes considerações:



Processo TC n.º 05.518/18

O Órgão Auditor refez os cálculos, mediante a ausência da CTC (31 de março de 1998 até 31 de agosto de 1999) considerando a data da publicação da EC n.º 20/98, de modo que restou: 518 dias de contribuição para o RGPS - 256 dias entre o ingresso no serviço público e a publicação da EC n.º 20/98 = 262 dias faltantes.

Contudo, “Caso não haja a comprovação do tempo de contribuição referente a 262 dias, perante o RGPS, a beneficiária ficaria com o tempo de magistério de 9.050 dias (9.312 dias – 262), nesse caso, inferior ao mínimo exigido constitucionalmente (9.125). No entanto, verificamos que embora a certidão fornecida pelo órgão público tenha considerado o término do período contributivo em 31/10/2017 (fl. 08), o ato aposentatório apenas foi publicado em 31/01/2018, 90 dias depois (fl. 24). Sendo assim, poderíamos considerar o tempo total de efetivo exercício no magistério, como sendo de 9.140 dias (9.050 dias + 90), uma vez que o ato aposentatório apenas passa a gerir seus efeitos a partir da data da sua publicação. Com isso, o tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria, com base na regra garantida às professoras, teria sido atingido, razão pela qual poderia ser desconsiderada a exigência da CTC. “(Fl.140)

Logo, com o novo recálculo vislumbra-se que a ausência da CTC não perfaz empecilho para a concessão do ato, sendo necessário, apenas, a retificação da fundamentação do ato em virtude de a servidora ter cumprido os requisitos do art. 6º, incisos I a IV, da EC n.º 41/03, c/c o §5º do art. 40, da CF/88.

Quanto ao pedido de exclusão da penalidade imposta no Acórdão AC1-TC1387/2021, o Órgão de Instrução remeteu a matéria ao Relator destes autos, para pronunciamento acerca do tema. De maneira que, à primeira vista, se faz oportuno a ponderação da exclusão da multa, uma vez que houve a reiterada tentativa do gestor de conseguir ter acesso a CTC para apresentar a esta Corte de Contas, somado a constatação que a CTC não perfaz a ilegalidade do ato aposentatório, e sim o cálculo inicial e a fundamentação do ato.

Ao final, o Parquet pugnou pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

Foi dispensada a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer oferecido pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que os Exmo. Srs. Conselheiros, Membros da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **CONHEÇAM** do presente recurso e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO INTEGRAL** para efeito de:

- 1) **Excluir** a multa aplicada ao **Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares**, no item “2” do Acórdão AC1 TC 1387/2021;
- 2) **Determinar a notificação do atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, para providenciar a retificação da Portaria n.º 009/2018 – PatosPrev (fl. 23), fazendo constar o art. 6º, incisos I a IV, da EC n.º 41/03, c/c o §5º do art. 40, da CF/88, com o respectivo envio da publicação do ato retificado, no órgão oficial de imprensa do município.**

É o Voto.



Processo TC nº 05.518/18

Objeto: **Atos de Pessoal**

Órgão: **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV**

Gestor Responsável: **Ariano da Silva Medeiros (ex-Presidente do PATOSPREV)**

Procurador/Patrono: **Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959)**

Recurso de Reconsideração – Conhecimento e Provimento integral, para efeito de excluir o valor da multa aplicada e determinar a notificação do atual Gestor do PATOSPREV para a adoção de providências.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1.235 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC nº 05.518/18**, que tratam de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, da servidora **Maria Cristina dos Santos**, Professora, Matrícula nº 2983, lotada na Secretaria de Educação do Município de Patos, que contava, à época do ato, com 27 anos, 07 meses e 12 dias e idade de 68 anos, **ACORDAM** os **INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, para efeito de:

- 1) **Excluir a multa aplicada ao Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, no item “2” do Acórdão AC1 TC 1387/2021;**
- 2) **Determinar a notificação do atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, para providenciar a retificação da Portaria n.º 009/2018 – PatosPrev (fl. 23), fazendo constar o art. 6º, incisos I a IV, da EC n.º 41/03, c/c o §5º do art. 40, da CF/88, com o respectivo envio da publicação do ato retificado, no órgão oficial de imprensa do município.**

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de junho de 2022.

Assinado 18 de Junho de 2022 às 15:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Junho de 2022 às 11:31



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2022 às 18:01



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO